



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Terça-feira • 5 de Abril de 2022 • Ano • Nº 3576

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Decisão Sobre o Recurso Apresentado no Pregão Eletrônico Nº 003/2022 (SRP).**
- **Decisão Final Sobre o Recurso Apresentado no Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preço – Nº 003/2022.**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO SOBRE O RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 (SRP)

Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

PE 003/2022 (PA 52021)

Empresa Recorrente: CAMACOL – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ, nº 10.343.859/0001-57).

I – SÍNTESE DO CERTAME

Na sessão realizada em 23 de fevereiro de 2022, o Sr. Pregoeiro proferiu decisão de desclassificação em desfavor da empresa recorrente cujo objeto é de aquisição de cesta básica.

Na fase de lances, a empresa recorrente ofertou a proposta mais vantajosa, entretanto, a sua desclassificação ocorreu em razão da nomeação (item 6 e 17 da proposta) de marca que não produz e/ou não atende ao descritivo do item exigido no instrumento convocatório.

Nessa trilha, sustenta o recorrente que a sua desclassificação decorrerá do excesso de formalismo, porquanto se tratou de erro formal, não podendo ser desclassificada.

Assim, aduz que a referida proposta deveria ser acatada, mesmo diante do erro formal, postulando a reconsideração da decisão para fins de classificação da recorrente.

Diante desse cenário e após análise do recurso interposto, o pregoeiro vem preferir decisão, pelos fundamentos a seguir expostos:

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. O recurso apresentou todos os pressupostos. Havendo atendido aos requisitos, o Pregoeiro conheceu do recurso.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO - DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, o recorrente alega que a sua desclassificação afigurou-se incabível.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Razão, contudo, não lhe assiste.

Isso porque, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, o pregoeiro, na forma do edital, realizou diligência complementar, pelo que lhe faculta o item editalício regente e legislação aplicável (item 25.6 do edital e subsidiariamente art. 43, §3º, da Lei 8666/93).

A uma, em razão de que o princípio do instrumento convocatório exige do licitante a apresentação, em sede de proposta, da marca vinculante a sua proposta (item 10.5).

Dá porque, em legítima diligência do Pregoeiro, anotou-se que a marca indicada não era compatível ao produto que se exigia no edital, conforme necessidade pública.

A duas, o Pregoeiro instou diligência para confronto das informações, motivo pelo qual alterar uma marca da proposta não se mostra rigor excessivo, justamente porque modifica a substância da proposta, alterando-a em todos os seus termos, mormente quanto ao valor, porquanto um produto inexistente para a marca apontada deveria ser substituído por outro, de outra marca e de valor diverso.

Com efeito, aplicou-se no caso concreto o art. 41 e ss. da Lei 8666/1993, agindo o Pregoeiro e sua Comissão na exata medida do instrumento convocatório e do edital.

Por tais razões, entendo que a decisão proferida deve ser mantida, mantendo o pedido de desclassificação da recorrente, pelas razões acima motivadas.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **CAMACOL – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ, nº 10.343.859/0001-57)**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, manter a decisão que a desclassificou do certame, pelos fundamentos suso alinhavados.

Ubatã, 05 de abril de 2022.

Igor Bastos Rocha Melo
Pregoeiro Oficial
Portaria 096/2022

Página 2 de 2



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
ESTADO DA BAHIA

**DECISÃO FINAL SOBRE O RECURSO APRESENTADO NO
PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – Nº 003/2022**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA.

EMPRESA RECORRENTE: CAMACOL – COMERCIAL DE ALIMENTOS E
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Ratifico em todos os termos e fundamentos a decisão proferida pelo Pregoeiro, conhecendo do recurso interposto e negando-lhe provimento, mantendo a decisão que desclassificou a empresa **CAMACOL – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** - CNPJ nº **10.343.859/0001-57**, no Pregão Eletrônico –SRP – n ° 003.2022.

Publique-se e Intime-se, devendo, ainda, haver a remessa da presente decisão aos licitantes.

Ubatã– Bahia, 05 de Abril de 2022.

Vinicius do Vale de Souza
Prefeito Município Ubatã